



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 24 novembro de 19 92ACORDÃO Nº -CSRF/02-0.390Recurso nº: RP/202-0.054Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 SUJEITO PASSIVO: M.R. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.

PIS-FATURAMENTO. Omissão de receita. Apuração de exigência fiscal em registros do movimento de contas bancária da empresa e sócios, Imprestabilidade. Nega-se provimento ao recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de novembro de 1992

Mariam Seif
 MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Sebastião Borges Taquary
 SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

- RELATOR

Luiz Fernando Oliveira de Moraes
 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Aristófanes Fontoura de Holanda, Henrique Neves da Silva, Hêlvio Escovedo Barcellos, Oscar Luis de Moraes, Rosalvo Vital Gonzaga Santos e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-003.643/87-42

RECURSO Nº: RP/202-0.054

ACORDÃO Nº: CSRF/02-0.390

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: M.R. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Decisão singular (fls. 55/56) julgou procedente, em parte, a ação fiscal, ao fundamento de que "em se tratando de exigência por procedimento reflexivo, deve obedecer ao mesmo entendimento dado ao processo principal."

O acórdão recorrido, da 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (91/93), adotou o relatório e voto da colenda 5a. Câmara, do 1º Conselho, acórdão nº 105-4.867, cujo voto, de fls. 88/89, leio e transcrevo:

"Trata-se de examinar exigência fiscal relativa ao lucro arbitrado, ante a falta de escrituração que propiciasse a apuração do lucro real.

A contribuinte, face as diversas irregularidades apontadas não se insurgiu nas suas peças de defesa contra o arbitramento efetuado pela fiscalização, atacando, apenas, a presunção "iuris tantum" que caracterizou a mensuração pela fiscalização do valor de recursos movimentados em contas bancárias diversas a efeito de fazer incidir o percentual do arbitramento.

Posteriormente, apresentou petição requerendo o cancelamento do procedimento, face as disposições do artigo 9º, inciso VII do Decreto-lei nº 2.471, de 01.09.88.

Examinaremos o assunto.

Acórdão nº-CSRF/02-0.390

Face a todos os elementos irregulares que ca caracterizam o registro da empresa, bem como sua escrita fiscal e comercial é ineditível a possi bilidade do arbitramento realizado, inclusive já aceito pela contribuinte.

Entretanto, quanto a apuração da receita omiti da, efetuada através da movimentação bancária da empresa e dos sócios, entendo o mesmo como um cri tério que não poderia ser utilizado pela fiscaliza ção face que a mesma possuía outras ao seu alcance, inclusive pela receita declarada na Declaração de Rendimentos da autuada.

Por fim, as pretensões da contribuinte de se amparar do disposto no art. 9º, inciso VII do Decreto-lei nº 2.471, de 01.09.88, em meu entendimento não pode prevalecer, já que o texto legal se refere a "exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários", o que não é a hipótese dos presente autos, visto que a exigência se consubstancia por uma série de outros fatores, sendo os extratos bancários um simples ele mentos para a apuração da matéria tributável.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar pro vimento ao recurso, por efeito de considerar cô mo irregular o critério de arbitramento utilizadô pelo fisco."

O recurso especial (fls. 96/99) postula a reforma daquele decisório, aos fundamentos de que: a) - em sendo os 1º e 2º Conselhos de Contribuintes de competências diferentes e, por consequência, independentes, não cabia a vinculação de suas decisões; b) - e os depósitos bancários são idôneos para a apuração da exigência fiscal.

Para melhor instituir este julgamento, leio e transcrevo as razões recursais, de fls. 97/98; verbis:

"Embora os elementos de fato sejam os mesmos pela característica nuclear do imposto sobre a ren da, força é considerar que a convicção de julgadores não deve ser injormada da mesma forma. Não fora assim e, então, em casos tais, por atração, a exigência tributária relativa ao PIS, faturamento, devia de ser julgada, também, pelo 1º Conselho de Contribuintes, como é o caso, v.g., do IPI vinculado à importação.



Acórdão nº-CSRF/02-0.390

Por outro lado, há que se considerar sempre a necessidade de consultar a legislação de regência, pois somente ela é que será capaz de determinar, com exatidão, quais critérios que serão os idôneos para apurar a omissão de receita indicadora da falta de recolhimento da contribuição.

O D.L. nº 2.052, de 03/08/1.983 é - que dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta e dá - outras providências.

O referido Decreto-Lei apenas estabelece, art. 8º, que as infrações à legislação relativa às contribuições a que se refere este Decreto-Lei serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, quando decorrer do serviço de fiscalização, ou representação quando decorrer do serviço interno das repartições do Banco do Brasil S/A., e Caixa Econômica Federal. No art. 9º, fica estabelecido que o processo administrativo segue as normas expeditas pelo art. 2º, do Decreto-Lei nº 822, vale dizer, o D. nº 70.235, de 06/03/1.972. Nada mais, não há qualquer referência ao Regulamento do Imposto sobre a Renda e respectiva matriz legal.

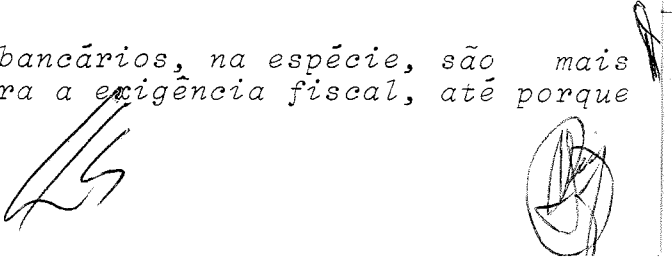
Sendo assim, não há como entender o porque da adoção de práticas adotadas no processo de determinação e exigência do imposto sobre a renda.

O art. 148, do CTN, ao se referir ao arbitramento, em norma também aplicável às contribuições, não - faz essa distinção. Tanto que ALIOMAR BALLEIRO, "in" Direito - Tributário Brasileiro, Forense, Rio, 1.986, p. 513, diz:

"Mas, em relação ao valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, o sujeito passivo pode ser omissor, reticente ou mentiroso. Do mesmo modo, ao prestar informações, o terceiro, por displicência, comodismo, conluio, desejo de não desgostar o contribuinte etc., às vezes deserta da verdade ou da exatidão.

Nesses casos, a autoridade está autorizada legitimamente a abandonar os dados da declaração ou de - informações, esclarecimentos ou documentos, sejam do primeiro, sejam do segundo e arbitrar o valor ou preço, louvando-se em elementos idôneos de que dispuser, dentro do razoável."

Os depósitos bancários, na espécie, são mais do que idôneos para a exigência fiscal, até porque



Acórdão nº-CSRF/02-0.390

o trabalho da fiscalização foi criterioso, excluindo da tributação, pela coincidência de datas e valores, vários cheques, como discriminados a fls. dos autos.

A própria decisão do 1º Conselho de Contribuintes, no processo relativo a IRPJ, inobstante o provimento pelo abandono de critérios específicos do imposto de renda, pela fiscalização, declara a irregularidade, "verbis":

"Face a todos os elementos irregulares que caracterizam o registro da empresa, bem como sua escrita fiscal e comercial é indiscutível a possibilidade do arbitramento realizado, inclusive já aceito pelo contribuinte".

Vale dizer, a mendacidade do contribuinte restou provada, à saciedade. Só que, para o IRPJ, isso não é suficiente em decorrência de regras próprias. No PIS-faturamento, todavia, tais regras inexistem e não há porque premiar a mendacidade que traz o prejuízo do Fundo."

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/02-0.390

V O T O

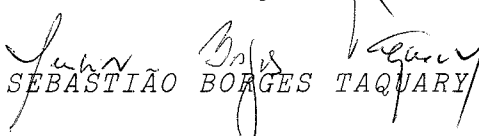
Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, Relator:

A matéria encontra inúmeros precedentes, na área' do 2º Conselho de Contribuintes, no sentido de os registros de movimentação bancária das contas-correntes da empresa e seus sócios' não se prestarem como base de apuração de débitos fiscais.

A decisão recorrida está nesse sentido, conforme se pode inferir desta ementa (fls. ____); seguida do voto de fls. 88/89, cujo teor foi transcrito no relatório acima.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial, para confirmar o acórdão recorrido, por seus jurídicos fundamentos.

Brasília (DF), em 24 de novembro de 1992


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR